



ACORDÃO N°.

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0010120-48.2013.8.14.0401.

APELANTE: JANAINA DOS SANTOS CHAVES.

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA, PROMOTOR DE JUSTIÇA.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 129, §1º, I, E §§ 9º E 10º, DO CPB – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA E PLEITO SUBSIDIÁRIO DE RECONHECIMENTO DE LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS NOS AUTOS – PALAVRA DA VÍTIMA – RELEVÂNCIA – CONDUTA IMODERADA E DESPROPORCIONAL – NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DA LEGÍTIMA DEFESA – A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DO PRIVILÉGIO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA – Restou inconteste nos autos a autoria e materialidade delitiva da apelante com relação ao crime de lesão corporal, sobretudo em decorrência do Laudo de Exame de Corpo de Delito e do depoimento da vítima, este o qual possui especial relevância nesta espécie de crime, haja vista ser comumente perpetrado na intimidade da residência.

Quanto à tese de legítima defesa, vislumbra-se que a mesma suscitada pela defesa da recorrente



se encontra dissociada do acervo probatório coligido nos autos, tendo em vista o modo incontinente e completamente desproporcional escolhido pela vítima para reagir à investida da vítima (investida essa voltada a repelir o primeiro golpe de faca desferido pela recorrente).

Destarte, nos termos da legislação pátria, não contra qualquer respaldo a tese de legítima defesa da recorrente, uma vez que a reação à conduta da vítima (de tentar imobilizá-la para impedir outros ataques) se mostrou excessiva, desproporcional e imoderada, o afasta o pedido de absolvição por excludente de ilicitude.

Resume-se, portanto, inexistente os requisitos legais para configuração da legítima defesa.

Portanto, deve ser mantida a sua condenação na integralidade como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §1º, I e §§9º e 10º do CPB.

**2. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO** – Não restou cabalmente evidenciado nos autos a causa de aumento de pena prevista no §4º do art. 129 do CPB.

No caso vertente, pelo que se extrai dos autos, ambos, vítima e recorrente estavam discutindo assuntos pessoais, quando a apelante desferiu um golpe de faca na vítima, no que esta a imobilizou, levando em seguida uma mordida e outro golpe de faca.

Não restou provado, portanto, que a vítima teria agredido a apelante, que ensejasse o emprego de faca em legítima defesa, a qual, frise-se, fora imoderada e desproporcional à defesa da vítima.



---

Rechaça-se, novamente, esta outra tese defensiva

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exm. Des. Raimundo Holanda Reis.  
Belém, 27 de março de 2017.

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
**Relator**

**APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0010120-48.2013.8.14.0401.**  
**APELANTE: JANAINA DOS SANTOS CHAVES.**  
**APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO**



DOS SANTOS SILVA, PROMOTOR DE JUSTIÇA.  
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Relatório

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por JANAINA DOS SANTOS CHAVES, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, a qual julgou procedente o pedido da denúncia para condenar a mesma nos termos do art. 129, §1º, I e §§9º e 10º do CPB, a uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime inicial de cumprimento de pena aberto.

Narra a denúncia de fls. 02/05, que consta dos autos de inquérito policial anexado, que subsidiam a mesma, tombado sob o nº 292/2013.000052-4, que no dia 03 de março do ano de 2013, a vítima ANTÔNIO PEREIRA DE CARVALHO estava em uma festa dançante na boate Metrópole, quando a recorrente, que é sua ex-companheira, foi até o local referido e pediu a mesma que lhe desse a quantia de R\$-5,00 (cinco reais) para pagar uma pessoa que iria ficar tomando conta de seus filhos, tendo o mesmo atendido ao pedido. Minutos após, a recorrente retornou a festa e, pediu a vítima mais R\$ 10,00 (dez reais) para poder entrar na festa dançante, tendo a vítima, nesta oportunidade, não atendido ao pedido da apelante.

Relata que depois de sair da festa dançante, a vítima foi para sua casa, ocasião em que ao chegar a sua residência, se deparou com a recorrente,



que estava tomando bebida alcoólica, juntamente com nacional de prenome MACIEL. Em seguida, a vítima foi pedir à recorrente que não mais andasse atrás de sua pessoa, tendo, nesse momento, a apelante adentrado na casa da vítima, momento em que a vítima foi atrás da mesma. Nas dependências da casa, a vítima e a apelante iniciaram uma discussão, com ofensas recíprocas, por conta de motivos pessoais e por causa do filho que tem em comum, chamado GABRIEL.

Aduz que, inesperadamente, a apelante pegou uma faca (objeto perfuro cortante), e começou a aplicar diversos golpes na região abdominal da vítima, tendo esta reagido, com o intuito de impedir a ação da recorrente, mas a mesma mordeu o braço da vítima, e o voltou novamente a proferir os golpes de faca. Após atentar contra a integridade física da vítima, tendo a lesionado, a recorrente fugiu da casa de Antônio com os filhos do casal.

Afirma que devido a muitas dores, por conta das lesões que sofreu, a vítima acabou desmaiando, quando da chegada de sua genitora no local dos fatos. Logo em seguida, um vizinho da vítima a levou ao Hospital Metropolitano, local onde foi operado e ficou internado por cerca de uma semana. A vítima sofreu perfurações no estômago e no fígado.

Ao final, imputa à recorrente as condutas previstas no art. 129, §1º, I, e §§9º e 10º, do CPB.

Em 10/06/2013, na fl. 51, a denúncia foi recebida.

Instruído e tramitado o processo, em 08/03/2016,



nas fls. 106/109, fora prolatada sentença, a qual julgou procedente o pedido da denúncia para condenar a mesma nos termos do art. 129, §1º, I e §§9º e 10º do CPB, a uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime inicial de cumprimento de pena aberto. À apelante, fora concedido o direito de apelar em liberdade.

Inconformada com a sentença condenatória, JANAINA DOS SANTOS CHAVES, por meio da Defensoria Pública do Estado, interpôs recurso de apelação, cuja peça de interposição repousa na fl. 110 e com as devidas razões acostadas nas fls. 113/122, pugnando por sua absolvição nos termos do art. 386, VI, do CPP, sob alegação de ter a mesma agido em legítima defesa. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do privilégio do §4º, do art. 129, do CPP. Em contrarrazões de fls. 123/126, o Ministério Público requereu fossem negadas as razões da apelante, mantendo-se intactos os termos da sentença.

A Procuradoria de Justiça, nas fls. 131/135, pronuncia-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório, devidamente submetido à revisão.

Belém, 27 de março de 2017.

**Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**Relator**



VOTO:

O presente recurso de apelação manejado por JANAINA DOS SANTOS CHAVES foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, o conheço e passo a sua análise

**PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POSTULADO PELA RECORRENTE SOB ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA –**

Ab initio, pugna a defesa por sua absolvição sob o manto da excludente de ilicitude da legítima defesa, prevista no art. 25 do CPB, o que não merece prosperar, pelos motivos que passo a delinear

Examinando com a devida acuidade os presentes autos, vislumbra-se que o fluxo instrutório trouxe para o bojo processual, a consistência probatória necessária, suficiente e apta para embasar a condenação da recorrente pelo crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica.

No que tange à materialidade delitiva, esta se extrai do Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 13718/2018, de fls. 12/12, o qual atestou que há ofensas à integridade corporal ou à saúde do (a)





periciando, por meio de ação contundente e perfuro-cortante. Conforme o referido Laudo, ação delitiva, consoante item quarto, resultou em perigo de vítima da vida e resultou em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, dependendo de exame complementar após término do tratamento e do laudo do médico assistente para se verificar se haverá debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, consoante item sexto.

Nos termos do laudo, as lesões consistem em ferida cortocontusa de 1cm de extensão localizada na região do 2º quirodáctilo esquerdo anteriormente. Escoriações localizadas nas regiões do terço médio e distal do antebraço direito anteriormente com estigmas de lesões causadas por mordedura humana. Ferida cirúrgica com 15 cm de extensão, suturada localizado na linha média do abdômem longitudinalmente e supraumbilical. Ferida perfuroincisa suturada, de 2cm de extensão localizada na região do flanco direito. Escoriações localizadas na região do cotovelo direito posteriormente.

Por seu turno, a autoria do crime restou sobejamente incontestada em razão do depoimento prestado pela vítima ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO, em Juízo, na fl. 90, verso, gravado mediante recurso audiovisual:

Que a acusada é sua ex-exposa; (...); Que é verdadeiro o fato da acusada ter desferido dois golpes de faca no depoente; Que foi dado um





primeiro golpe; Que a vítima tentou segurar a acusada por trás para imobilizá-la, no que a acusada o mordeu e a vítima a largou, ato no qual a acusada lhe desferiu outro golpe de faca que o derrubou; Que o depoente foi para o hospital metropolitano, onde passou 8 a 9 dias; Que ficou com uma cicatriz; Que agora cansa fácil agora, pois furou o estomago e o fígado; Que o pessoal da vila viu; (...) Que já discutiram antes, mas nunca nessa proporção; (...) Que discutiram antes porque a acusada queria entrar para ficar na festa; Que ela queria dinheiro para dar para alguém cuidar dos meninos e ficar na festa com o depoente.

Por meio de tai depoimento, aliado ao constatado no Laudo de Exame de Corpo de Delito, constata-se a autoria delitiva da apelante com relação ao crime de lesão corporal em violência doméstica, posto que o mesmo confirmou que fora golpeado mediante o uso de faca.

Nessa esteira, é cediço que os delitos de violência doméstica ocorridos no âmbito doméstico e familiar, que normalmente ocorrem sem a presença de testemunhas, na intimidade do casal, a palavra da vítima, uma vez que consistente e ancorada nas demais provas produzidas nos autos, como é o caso da espécie, possui relevante relevo para provar a autoria e materialidade do crime, sendo a mesma idônea para embasar um decreto condenatório.

Sobre a questão:

**APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL -**



**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA.** 01. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima merece especial credibilidade, de sorte que praticados quase sempre no recôndito do lar, sem a presença de testemunhas. 02. Comprovada a autoria e a materialidade do injusto pelas palavras da vítima, dos laudos e prontuários médicos, a condenação é de rigor.

(TJ-MG - APR: 10421130015678001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 15/12/2015, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/01/2016)

**PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PALAVRA DA VÍTIMA.** Conjunto probatório que demonstra a materialidade e a autoria dos fatos imputados ao acusado. Nos delitos cometidos no contexto de violência doméstica, as declarações das vítimas são sumamente valiosas, podendo, validamente, lastrear a prolação de um decreto condenatório, mormente quando corroboradas por indícios ou outros elementos de prova, como na espécie em apreço. Apelo desprovido.

(TJ-DF - APR: 20140410122274, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 28/01/2016, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/02/2016 . Pág.: 120)

Portanto, na espécie, pelo que demonstrado, não



há que se falar em legítima defesa, diante da existência de provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, devidamente comprovando que a apelante incorreu no crime previsto no art. 129, §1º, I e §§9º e 10º do CPB.

Com efeito, na exegese do art. 25 do CPB, tem-se que a legítima defesa é causa de exclusão de ilicitude consistente em repelir injusta agressão, atual ou iminente, usando o agente dos meios necessários, a direito próprio ou alheio: Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Mirabete, (MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. N. Código Penal Interpretado. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011: p. 131.), ensina:

Estará excluída a legítima defesa quando não estiverem presentes todos os requisitos previstos em lei. Assim, exigindo a lei o uso de meios necessários e a moderação, não se configura legítima defesa se houver excesso doloso ou culposo. Descaracteriza-se a legítima defesa quando a lesão ao bem jurídico do agressor é desproporcional ou desnecessária à defesa do beneficiário.

Portanto, vislumbra-se que a tese de legítima defesa suscitada pela defesa da recorrente se encontra dissociada do acervo probatório coligido nos autos, tendo em vista o modo incontinente e completamente desproporcional escolhido pela



vítima para reagir à investida da vítima (investida essa voltada a repelir o primeiro golpe de faca desferido pela recorrente).

Destarte, nos termos da legislação pátria, não contra qualquer respaldo a tese de legítima defesa da recorrente, uma vez que a reação à conduta da vítima (de tentar imobilizá-la para impedir outros ataques) se mostrou excessiva, desproporcional e imoderada, o afasta o pedido de absolvição por excludente de ilicitude.

Resume-se, portanto, inexistente os requisitos legais para configuração da legítima defesa.

Nesse sentido:

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. LEGÍTIMA DEFESA. REQUISITOS. NÃO VERIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA.** I - Nos crimes praticados no âmbito familiar e doméstico a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade e pode dar lastro à condenação, quando corroborada por outros elementos de prova. II - Inexistindo elementos a indicar que o acusado usou moderadamente dos meios necessários para repelir agressão injusta, atual ou iminente, não há falar que sua conduta foi praticada sob o abrigo da excludente de ilicitude da legítima defesa. III - Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF - APR: 20130810087359, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 16/07/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/07/2015 . Pág.: 75)



Assim, deve ser mantida a condenação da recorrente irretocável, posto que presentes autoria e materialidade delitivas, bem como ausente qualquer causa excludente de ilicitude na espécie.

**PLEITO DE RECONHECIMENTO DE LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA (ART. 129, §4º, CPB) –** Pugna, ainda, de modo subsidiário, a defesa da recorrente, o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena previsto art. 129, §4º, do CPB, sob argumento de que os autos dão notícia clara e incontestável de que a recorrente agiu após injusta provocação da vítima.

Tal dispositivo assim está plasmado no Código Penal:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

(...)

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

(...)

Como já fundamentado ao norte, a palavra da vítima assume especial relevo em crimes perpetrados em âmbito de violência doméstica, desde que em harmonia com os demais elementos de prova coligidos nos autos.



No caso vertente, pelo que se extrai dos autos, ambos, vítima e recorrente estavam discutindo assuntos pessoais, quando a apelante desferiu um golpe de faca na vítima, no que esta a imobilizou, levando em seguida uma mordida e outro golpe de faca.

Não restou provado nos autos, portanto, que a vítima teria agredido a apelante, que ensejasse o emprego de faca em legítima defesa, a qual, frise-se, fora imoderada e desproporcional à defesa da vítima.

Rechaça-se, novamente, esta outra tese defensiva.

Por todo o exposto, pelos fundamentos constantes no presente voto, **CONHEÇO DO RECURSO** e o **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a condenação da apelante sem retoques.

É voto.

Belém, 27 de março de 2017.

**Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**Relator**